ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

OFÍCIO N° 04/2022 - PGM Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:40 hs. Em: 11/01/2022
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.176/2022, Lei nº 2.177/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 064/2021 (Emenda de Meta nº 030, Emenda de Apropriação nº 034, Emenda de Apropriação nº 035, Emenda de Apropriação nº 036, Emenda de Apropriação nº 038, Emenda de Apropriação nº 049) e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 079/2021 (Emenda de Meta nº 035, Emenda de Apropriação nº 039, Emenda de Apropriação nº 040, Emenda de Apropriação nº 041, Emenda de Apropriação nº 042, Emenda de Apropriação nº 043), que foram encaminhados para publicação em edição extraordinária do Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.176/2021 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.177/2021 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI º 064/2021 (Emenda de Meta nº 030, Emenda de Apropriação nº 034, Emenda de Apropriação nº 035, Emenda de Apropriação nº 036, Emenda de Apropriação nº 038, Emenda de Apropriação nº 049).**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI º 079/2021 (Emenda de Meta nº 035, Emenda de Apropriação nº 039, Emenda de Apropriação nº 040,**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

cc

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Emenda de Apropriação nº 041, Emenda de Apropriação nº 042, Emenda de Apropriação nº 043).

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 09/02/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/02/2022
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 12/02/2022
VISTO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/02/2022
1º Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional e/ou contrárias ao interesse público, decidi vetar às emendas ao Projeto de Lei nº 079/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências", discriminadas abaixo, conforme as razões anexas:

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09/02/2022
Presidente

- Emenda de Meta nº 035;
- Emenda de Apropriação nº 039;
- Emenda de Apropriação nº 040;
- Emenda de Apropriação nº 041;
- Emenda de Apropriação nº 042;
- Emenda de Apropriação nº 043.

RAZÕES DO VETO

- Emenda de Meta nº 035;

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República **considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

> quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, podemos afirmar que **a emenda apontada não observou as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3°, inciso I, da Constituição da República**, *in verbis:*

> Art. 166. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

> (...)
>
> § 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - **sejam compatíveis** com o plano plurianual e **com a lei de diretrizes orçamentárias;**

Assim, verificamos que a meta específica "instalar, fomentar e promover um mercado público em jacaré" não consta na Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021),

Ademais, o art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021) estabelece:

> **Art.24 O Projeto da Lei Orçamentária** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e se:
> **(...)**
> **II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.**

Na mesma linha, constatamos a ausência de comprovação da **viabilidade técnica, econômica e financeira** para implementação da meta específica "instalar, fomentar e promover um mercado público em jacaré", objeto da emenda ora em análise.

Portanto, apesar da brilhante iniciativa, considerando a violação ao **art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República, bem como ao art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021)**, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto à Emenda de Meta nº 035 do Projeto de Lei nº 079/2021.

- **Emendas de Apropriação nº 039, 040, 041, 042 e 043.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República **considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, podemos afirmar que as emendas apontadas não observaram as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3°, inciso II, da Constituição da República, *in ver bis:*

> Art. 166. **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual,** às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
>
> § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual **ou aos projetos que o modifiquem** somente podem ser aprovadas caso:
>
> II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A interpretação lógica do dispositivo é no sentido de que as emendas devem estar suportadas por recursos necessários e estes somente podem advir de anulações de despesas suficientes. Em outras palavras, o recurso previsto para fazer face à emenda deve ser correlato ao que for anulado, não havendo possibilidade da emenda vir a ser suportada com "recurso novo".

Na mesma linha, o art. 26, §1° da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei n° 2.131/2021) estabelece:

> **Art.26 As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), para 2022**, deverão obedecer ao disposto no art. 137, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal.
>
> **§1º Fica vedada apresentação de quaisquer emendas que impliquem no aumento de despesas** sem a estimativa de seu valor e **sem indicação de fontes de recursos compensatórias.**

Vejamos o entendimento doutrinário sobre o assunto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

> "No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica com a lei que pretendem alterar. Ou seja, deve haver compatibilidade com o PPA e com a LDO. Além disso, o projeto deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). **Esses recursos não podem ser novos,** ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. **Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento de despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Assim, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação de despesa já prevista pelo Executivo.**" (grifos nossos)
>
> (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. Ed. - Salvador: Juspodivm, 2019. pg. 129)

Ante o exposto, constatamos a vedação constitucional nas emendas ora em análise, tendo em vista que constatamos que os valores indicados (anulados) para executar as respectivas ações mostram-se manifestamente insuficientes para subsidiá-las, o que, por via oblíqua, cria aumento de despesa pública.

Ademais, o art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021) estabelece:

> **Art.24 O Projeto da Lei Orçamentária** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e se:
> **(...)**
> **II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.**

Assim, constatamos também a ausência de comprovação da **viabilidade técnica, econômica e financeira** para implementação das emendas ora em análise.

Portanto, apesar da brilhante iniciativa, considerando a violação ao **art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição da República, bem como ao art. 24, inciso II e o art. 26, §1º da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021)**, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto às Emendas de Apropriação nº 039, 040, 041, 042 e 043.

4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10 R

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 079/2021, especificamente quanto à Emenda de Meta nº 035 e às às Emendas de Apropriação nº 039, 040, 041, 042 e 043, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11 R

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30/11/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Ver. Hérlon Cabral		AVANTE
EMENDA Nº 035	TIPO DE EMENDA META	DATA 26/11/2021

ANEXO – QDD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

[INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA]

Órgão:
02.230 – FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS/DESENVOLVER CABEDELO

Funcional Programática:
11.334.1017.2168 - PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO

[Meta Específica]

Instalar, fomentar e promover um mercado público em Jacaré.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:30 hs. Em: 26/11/2021
VISTO

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende distribuir o serviço alimentício na nossa cidade e fomentar o empreendedorismo com a oportunidade de instalação dos boxes de venda.

Assinatura do Autor:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

APROVADA
Em: 29/12/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 079/2021

(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Ver. Hérlon Cabral		AVANTE
EMENDA Nº 039	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO	DATA 26/11/2021

ANEXO – QDD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

INCLUSÃO

Órgão:
02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Funcional Programática:
12.361.1006.2039 - MANTER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE)
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
4490.52 – 150010 - Equipamentos e Material Permanente

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R$ 50.000,00

[Meta Específica]
Aquisição e instalação de "câmara frigorífica" para armazenamento da merenda escolar.

ANULAÇÃO

Órgão:
02.990 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PM.
Funcional Programática:
99.999.2007.9902 – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares.
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
9990.99.99 - 150010 - Reserva de Contingência.

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R$ 50.000,00

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:40 hs. Em: 26/11/2021
Sis Farias
VISTO

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende imprimir mais respeito ao erário público bem como às pessoas que usufruem do programa da merenda escolar.

Obs. Emendas de Apropriação: Vereador = R$ 268.238,00 - 50% desse valor R$ 134.119,00 - será destinado as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 22 da LDO/2022.

Assinatura do Autor:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13 R

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câm. Municipal de Cabedelo(PB)
13:00 hs. Em 26/11/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO
APROVADA
LEITURA
Em: 26/11/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Vereador: Leonardo Paulo da Silva Júnior (Júnior Paulo)		**REPUBLICANOS**
EMENDA Nº 040	TIPO DE EMENDA **APROPRIAÇÃO**	DATA

ANEXO – QDD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

INCLUSÃO

Órgão:
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional Programática:
10 301 1015 2195 MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
4490.52 - 150010 Equipamentos e Material Permanente
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R$ 50.000,00

|Meta Específica|
Aquisição dos seguintes Equipamentos e Materiais Permanentes destinados à Unidade de Saúde da Família do Bairro de Jardim Brasília, neste Município: 3 Armários para controle de Prontuários; 7 Ar-condicionado; 1 Uma Geladeira; 1 Uma Televisão; 1 Uma Frigobar para sala de Vacina; 4 Cadeiras para Recepção; 2 Armário para Prontuário; 3 Armários para Arquivos;

Aquisição dos seguintes Equipamentos e Materiais Permanentes destinados à Unidade de Saúde da Família do Bairro de Jardim Manguinhos, neste Município: 1 Armários para controle de Prontuários; 7 Ar-condicionado; 1 Geladeira; 1 Frigobar para sala de Vacina; 1 Aparelho de Ultrassom para Tratamento Periodontal; 1 Armário para Arquivos; 1 Cadeiras para Recepção;

ANULAÇÃO

Órgão:
02.990 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PM.
Funcional Programática:
99.999.2007.9902 – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares.
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
9990.99.99 - 150010 - Reserva de Contingência.

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R$ 50 .000,00

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda atende a necessidade e interesse da comunidade referida.

Obs. Emendas de Apropriação: Vereador = R$ 268.238,00 - 50% desse valor R$ 134.119,00 - será destinado as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 22 da LDO/2022

Assinatura do Autor:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14 R

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:00 hs Em: 26/11/2021
Sus Fernan
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 11/12/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Vereador: Leonardo Paulo da Silva Júnior (Júnior Paulo)		REPUBLICANOS
EMENDA Nº 041	TIPO DE EMENDA APROPRIAÇÃO	DATA

ANEXO – ODD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

INCLUSÃO

Órgão:
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional Programática:
10 301 1032 1059 CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES BASICAS DE SAÚDE
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
4490.51 150010 Obras e Instalações
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão : R$ 50.000,00

[Meta Específica]

Reformas destinadas à Unidade de Saúde da Família do Bairro de Jardim Brasília, deste Município: Porta de Vidro de Entrada; 4 Janelas; Readaptação dos Banheiros Para Cadeirantes; Recuperação do forro do Teto; Recuperação da Pintura; Recuperação da Faixada de Identificação do USF;

Reformas destinadas à Unidade de Saúde da Família do Bairro de Jardim Manguinhos, deste Município: Porta de Vidro de Entrada; 2 Janelas; Readaptação dos Banheiros Para Cadeirantes; Recuperação do forro do Teto; Recuperação da Pintura; Recuperação da Faixada de Identificação do USF;

ANULAÇÃO

Órgão:
02.990 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PM.
Funcional Programática:
99.999.2007.9902 – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares.
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
9990.99.99 - 150010 - Reserva de Contingência.

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R$ 50.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda atende a necessidade e interesse da comunidade referida.

Obs. Emendas de Apropriação: Vereador = R$ 268.238,00 - 50% desse valor R$ 134.119,00 - será destinado as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 22 da LDO/2022.

Assinatura do Autor:

Câmara Municipal de Cabedelo
Leonardo Paulo da Silva Júnior
Vereador Mat. 1001

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
13:00 hs Em: 26/11/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/12/2021.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR	PARTIDO
Vereador: Leonardo Paulo da Silva Júnior (Júnior Paulo)	**REPUBLICANOS**
EMENDA Nº 042	**TIPO DE EMENDA** **APROPRIAÇÃO**
	DATA

ANEXO – QDD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

INCLUSÃO

Órgão:
02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Funcional Programática:
15 451 1040 1054 URBANIZAR A ORLA MARÍTIMA
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
4490.51 – 150010 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R$ 100.000,00

[Meta Específica]
Construção de um Pier no Bairro de Jardim Manguinhos.

ANULAÇÃO

Órgão:
02.990 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PM.
Funcional Programática:
99.999.2007.9902 – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares.
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
9990.99.99 - 150010 - Reserva de Contingência.

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R$ 100.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda atende a necessidade e interesse da comunidade referida.

Obs. Emendas de Apropriação: Vereador = R$ 268.238,00 - 50% desse valor R$ 134.119,00 - será destinado as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 23 da LDO/22.

Assinatura do Autor:

Câmara Municipal de Cabedelo
Leonardo Paulo da Silva Júnior
Vereador - Mat. 1001

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
às 13:00 hs. Em 26/11/2021

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/12/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR	PARTIDO
Vereador: Leonardo Paulo da Silva Júnior (Júnior Paulo)	**REPUBLICANOS**
EMENDA Nº 043	**TIPO DE EMENDA** **APROPRIAÇÃO**
	DATA

ANEXO – QDD – P-LOA-2022 – Mensagem Retificativa

INCLUSÃO

Órgão:
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional Programática:
10 122 1026.2186 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
4490.52 150010 Equipamentos e Material Permanente
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R$ 34.119,00

[Meta Específica]
Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde através de aquisição de Equipamentos para o Hospital Novo.

ANULAÇÃO

Órgão:
02.990 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PM.
Funcional Programática:
99.999.2007.9902 – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares.
Elemento de Despesa/Fonte de Recurso:
9990.99.99 - 150010 - Reserva de Contingência.

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R$ 34.119,00

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda atende a necessidade e interesse da comunidade referida.

Obs. Emendas de Apropriação: Vereador = R$ 268.238,00 - 50% desse valor R$ 134.119,00 - será destinado as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 22 da LRF/2002 - Município de Cabedelo

Assinatura do Autor:

Leonardo Paulo da Silva Júnior
Vereador Mat. 1801

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 12 DE JANEIRO DE 2022**

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.176 De 11 de janeiro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Cabedelo/PB para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I - Despesas por Função;
II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
IV - Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
V - Anexo V – Despesas por Programa Segundo a Categoria Econômica;
VI - Anexo VI – Demonstrativo Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
VII - Anexo VII – Demonstrativo Despesas por Programa Segundo as Fontes de Recursos;

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Anexo VIII – Demonstrativo Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
IX - Anexo IX – Demonstrativos Totais por Eixos Estratégicos;
X - Anexo X – Demonstrativo Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
XI - Anexo XI – Demonstrativo Totais por Tipo de Programa;
XII - Anexo XII – Demonstrativo Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão;
XIII - Anexo XII-A – Demonstrativo Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos;
XIV - Anexo XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista-Q.D.R;
XV - Anexo XIV – Quadro de Detalhamento da Despesa – Q.D.D.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
b) Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentaria.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

Seção II
Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.
§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa;
II – alteração ou exclusão de programa.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III
Da Participação Social

Art. 8º O Poder Executivo junto com o Poder Legislativo, promoverá a participação da sociedade, dando publicidade a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 182

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R$ 1,00
Demonstrativo da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária

Código Descrição	Fulano	Total	Direta	Indireta	%
02 Prefeitura Municipal de Cabedelo					
02.300 PROCON - CABEDELO					
	Total:	2.313.880	2.313.880	0	1
	Fiscal:	2.313.880	2.313.880	0	
	Seguridade:	0	0	0	
02.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PM					
	Total:	974.269	974.269	0	0
	Fiscal:	974.269	974.269	0	
	Seguridade:	0	0	0	
03 Fundo de Saúde de Cabedelo					
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	Total:	82.989.715	0	82.989.715	33
	Fiscal:	0	0	0	
	Seguridade:	82.989.715	0	82.989.715	
04 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo					
04.016 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO					
	Total:	25.273.678	0	25.273.678	7
	Fiscal:	0	0	0	
	Seguridade:	25.273.678	0	25.273.678	
05 Fundo de Gestão, Desenv. e Modern. da Procuradoria Geral do Mun. de Cabedelo					
02.250 FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERN. DA PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE CABEDELO					
	Total:	584.874	0	584.874	0
	Fiscal:	584.874	0	584.874	
	Seguridade:	0	0	0	
06 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - DESENVOLVER CABEDELO					
02.230 FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELO					
	Total:	1.030.000	1.000	1.029.000	0
	Fiscal:	1.030.000	1.000	1.029.000	
	Seguridade:	0	0	0	
07 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
02.260 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
	Total:	187.000	187.000	0	0
	Fiscal:	0	0	0	
	Seguridade:	187.000	187.000	0	
	1 - Fiscal:	248.321.283	246.709.409	1.613.874	
	2 - Seguridade:	122.257.317	13.993.924	108.263.393	
	3 - Total (1 + 2):	370.578.600	260.703.333	109.877.267	
	Intra-Orçamentária:	21.544.566	17.715.718	3.828.848	

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUCIO GOMES
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional e/ou contrárias ao interesse público, decidi vetar às emendas ao Projeto de Lei nº 079/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências", discriminadas abaixo, conforme as razões anexas:

- Emenda de Meta nº 035;
- Emenda de Apropriação nº 039;
- Emenda de Apropriação nº 040;
- Emenda de Apropriação nº 041;
- Emenda de Apropriação nº 042;
- Emenda de Apropriação nº 043.

RAZÕES DO VETO

- Emenda de Meta nº 035;

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República **considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, podemos afirmar que **a emenda apontada não observou as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República**, *in verbis:*

> Art. 166. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

> (...)
>
> **§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - **sejam compatíveis** com o plano plurianual e **com a lei de diretrizes orçamentárias;**

Assim, verificamos que a meta específica "instalar, fomentar e promover um mercado público em jacaré" não consta na Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021).

Ademais, o art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021) estabelece:

> **Art.24** O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e se:
> (...)
> II – **for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.**

Na mesma linha, constatamos a ausência de comprovação da **viabilidade técnica, econômica e financeira** para implementação da meta específica "instalar, fomentar e promover um mercado público em jacaré", objeto da emenda ora em análise.

Portanto, apesar da brilhante iniciativa, considerando a violação ao **art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República, bem como ao art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021)**, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto à Emenda de Meta nº 035 do Projeto de Lei nº 079/2021.

- Emendas de Apropriação nº 039, 040, 041, 042 e 043.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 192

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República **considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, podemos afirmar que as emendas apontadas não observaram as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3°, inciso II, da Constituição da República, *in ver bis*:

> **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
>
> § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual **ou aos projetos que o modifiquem** somente podem ser aprovadas caso:
>
> II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A interpretação lógica do dispositivo é no sentido de que as emendas devem estar suportadas por recursos necessários e estes somente podem advir de anulações de despesas suficientes. Em outras palavras, o recurso previsto para fazer face à emenda deve ser correlato ao que for anulado, não havendo possibilidade da emenda vir a ser suportada com "recurso novo".

Na mesma linha, o art. 26, §1° da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei n° 2.131/2021) estabelece:

> **Art.26 As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), para 2022**, deverão obedecer ao disposto no art. 137, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal.
>
> **§1º Fica vedada apresentação de quaisquer emendas que impliquem no aumento de despesas** com o estimativo de seu valor e **sem indicação de fontes de recursos compensatórios.**

Vejamos o entendimento doutrinário sobre o assunto.

> "No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica com a lei que pretendam alterar. Ou seja, deve haver compatibilidade com o PPA e com a LDO. Além disso, o projeto deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2925). **Esses recursos não podem ser novos**, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. **Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Assim, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação de despesa já prevista pelo Executivo.**" (grifos nossos)
>
> (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. Ed. - Salvador: Juspodivm, 2019. pg. 129)

Ante o exposto, constatamos a vedação constitucional nas emendas ora em análise, tendo em vista que constatamos que os valores indicados (anulados) para executar as respectivas ações mostram-se manifestamente insuficientes para subsidiá-las, o que, por via oblíqua, cria aumento de despesa pública.

Ademais, o art. 24, inciso II da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei n° 2.131/2021) estabelece:

> **Art.24 O Projeto de Lei Orçamentária** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e se:
> (...)
> **II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.**

Assim, constatamos também a ausência de comprovação da **viabilidade técnica, econômica e financeira** para implementação das emendas ora em análise.

Portanto, apesar da brilhante iniciativa, considerando a violação ao **art. 166, § 3°, inciso II, da Constituição da República, bem como ao art. 24, inciso II e o art. 26, §1° da Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei n° 2.131/2021)**, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto às Emendas de Apropriação n° 039, 040, 041, 042 e 043.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 079/2021, especificamente quanto à Emenda de Meta n° 035 e às às Emendas de Apropriação n° 039, 040, 041, 042 e 043, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 208

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 079/2021
(Do Prefeito Municipal)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 10/02/2022

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/02/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/02/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cabedelo para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº079/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa própria do Executivo Municipal, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**,

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

por considerar inconstitucional dispositivos do **Projeto de Lei nº 079/2021**, de iniciativa do próprio Poder Executivo, e que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cabedelo para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências"*, aprovado por esta Casa Legislativa, com alteração promovida por ***"Emendas Parlamentares"*** e incorporados na Lei nº 2.176/2022, de 12 de janeiro de 2022 – (PPA 2022-2025).

Destarte, a **negativa de sanção** por parte do Executivo Municipal incidiu sobre as seguintes Emendas Parlamentares ***de Apropriação nºs: 034, 035, 036, 038, 049; e de Metas nºs: 030.***

- ***Emenda de Meta nº: 030:***
  Razões de Veto *– a emenda apresenta inconsistência técnica, notadamente, por indicar meta específica em divergência com as "ações" dos Programas a que se referem, uma vez que a meta específica de "instalar fomentar e promover um mercado público em jacaré" não consta na Lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo (Lei nº 2.131/2021).*

- ***Emendas de Apropriações nº: 034, 035, 036, 038 e 049:***
  Razões de Veto *– os valores indicados (anulados) para executar as respectivas ações mostram-se manifestamente insuficientes para subsidiá-las, o que, por via oblíqua, cria aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, I da CF.*

Ressalta ainda, que apesar de louvável a propositura viola o art. 166, § 3°, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada no fato da matéria tratada pela emenda de meta nº 030 e nas emendas de apropriação nº 034, 035, 036, 038 e 049, apresentam inconsistência técnica, notadamente, por indicar meta específica em divergência com as "ações" dos Programas a que se referem e cria aumento de despesa pública, o que é vedado pela CF, respectivamente, uma vez que as mencionadas emendas apontadas não observaram as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3, Inciso I e II , da Constituição da República.

Não obstante, a importância das Emendas apresentadas e a boa intenção dos parlamentes autores, lamentavelmente, compreendo que o veto parcial se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos constitucionais exarados e levantados pelo Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 248

nas "razões do veto parcial" ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** da **Emenda de meta nº 030 e das Emendas de apropriação nº 034, 035, 036, 038 e 049 do Projeto de Lei nº 079/2021** e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** da **Emenda de meta nº 030 e das Emendas de apropriação nº 034, 035, 036, 038 e 049 do Projeto de Lei nº 079/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/2022
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26R

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 079/2021 do Prefeito Municipal
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021
(Da lavra do Prefeito Municipal)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022.

Em, 09/03/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 099/2022

Cabedelo (PB), em 09 de março de 2022.

2ª VIA

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 079/2021**, da lavra do **Prefeito Municipal**, e que ***"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 10/03/22
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

DESPACHO

Projeto de Lei nº 064/2021
Do Prefeito Municipal

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 079/2021 da lavra do Prefeito Municipal, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 09/03/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente